

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 10, DE 2024.

PARECER N. ____/2024.

Câmara Municipal de Lavras - MG

PROTOCOLADO

Em: 13 / 08 / 2024

n.º 3024

Pedro Vaz de Menezes 10:30h

Assinatura

Altera a Lei Complementar n. 097, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras/MG, e dá outras providências.

Autoria: Chefe do Executivo.

Relatora: Vereadora Daiana Garcia.

I – RELATÓRIO

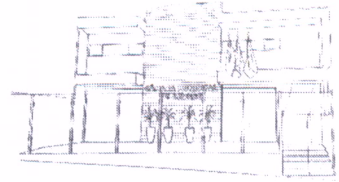
O Projeto de Lei Complementar n. 10 de 2024, protocolado em 02/08/2024, de autoria da Chefe do Executivo, pretende alterar a Lei Complementar n. 097, de 17 de abril de 2007, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Lavras/MG.

Na sua justificativa, o autor embasa sua proposição na necessidade de adequar áreas conforme a realidade local, qualificando zonas de interesse compatíveis e que coadunem com o interesse público municipal, visando o fomento às áreas como de zona de interesse local.

Recebida, a matéria foi despachada às Comissões de Constituição, Justiça, Legalidade e Redação Final; Comissão de Indústria, Comércio, Políticas Rurais, Obras, Ciência, Tecnologia e Desburocratização; Comissão de Segurança, Desporto, Turismo, Defesa do Meio Ambiente e Defesa do Consumidor e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 85).

Nos termos do art. 66, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras (Res. N. 068/2011), a CCJ deve se manifestar sobre constitucionalidade e legalidade de todos os projetos em trâmite na Câmara, salvo previsão legal. Nesse sentido, a competência específica da CCJ como Comissão Permanente está disciplinada nos incisos do art. 67 do mesmo RICML.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Desse modo, deve, primeiro, o projeto ser apresentado à presente Comissão, nos termos regimentais (art. 89 c/c art. 195, §1º, *a*, do RICML), devendo exarar parecer conforme estabelece o art. 91, parágrafo único, II, *a*, do RICML.

O regime de tramitação é o ordinário e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

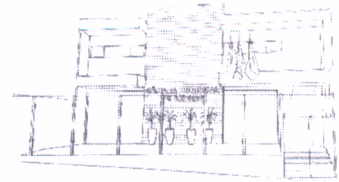
O legislador constituinte reservou ao Município a competência legislativa relativa à política de desenvolvimento urbano, a ser também executada pelo Poder Público Local. Assim, o Plano Diretor deve ser aprovado pela Câmara Municipal e é obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, sendo instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (art. 182, §1º, da CRFB).

Nesse sentido, a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Art. 182, *caput*, da CRFB).

Dessa forma, a propriedade urbana apenas quando atende às exigências expressas no Plano Diretor é que efetiva e atende à função social da propriedade (art. 5º, XXIII, c/c art. 170, III, c/c 182, §2º, da CRFB).

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Lavras, em seu art. 16, VIII, que compete ao Município privativamente promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes do Plano Diretor.

CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL



Além disso, ao Município compete elaborar o Plano Diretor, bem como estabelecer limitações urbanísticas, fixando zonas urbanas e de expansão (art. 18, VI e VII, da LOM).

Nesse contexto, o legislador da Lei Orgânica estabelecer que tanto normas que versem sobre alterações no Plano Diretor, bem como que disponham sobre direito urbanístico, uso, ocupação e parcelamento do solo devem ser objeto de lei complementar, devendo ser aprovadas em dois turnos de votação, por dois terços dos membros da Câmara (art. 48, V e VI, c/c art. 52, *caput*, da LOM).

Assim sendo, percebe-se que a matéria objeto da proposição em comento insere-se na competência municipal, assim como foi proposta pelo Chefe do Executivo, o que satisfaz aos requisitos estabelecidos pelo legislador quanto à legalidade e constitucionalidade, tanto material quanto formal.

Em relação à técnica que fundamenta à alteração proposta, no ofício nº 333/2024, referente ao processo nº1987-23-LVR-IPC, a Comissão Permanente de Análise e Aprovação de Loteamentos Particulares do Município de Lavras indicou que “a área não possui características ambientais para ser classificada como Zona Especial de Interesse Ambiental” (fls.32).

Outrossim, a Secretaria Municipal de Obras, Desenvolvimento Urbano e Serviços promoveu Audiência Pública (fls. 33) sobre a alteração de zoneamento para adequação de áreas consolidadas, dentre outros temas ligados ao Plano Diretor do Município de Lavras.

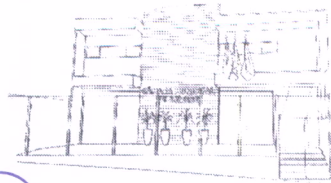
Portanto, não identifiquei, no conteúdo do PLCE n. 10/2024, qualquer mácula quanto à constitucionalidade ou legalidade, tampouco em relação à conveniência da alteração da matéria.

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela **admissibilidade do Projeto de Lei Complementar do Executivo n. 10 de 2024**, concluindo pela **constitucionalidade do projeto**, na forma do art. 92 do RICML.

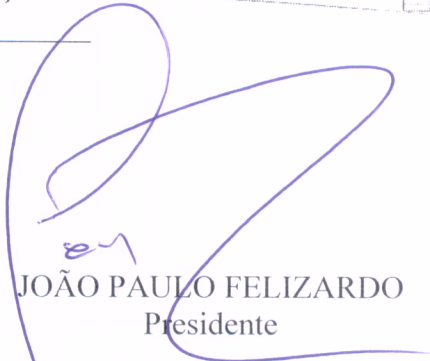
Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.


**CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGALIDADE, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**



Lavras, em ____ de agosto de 2024.


DAIANA GARCIA
Relatora


JOÃO PAULO FELIZARDO
Presidente


EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vereador